



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'Iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS DA AAC

RESUMO DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DA ARE DE 04 DE MARÇO DE 2024

A Mesa do Plenário da ARE agendou para o 26 do mês de fevereiro de 2024, pelas 21h, no Student's Hub (Antiga Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, POLO I), uma reunião ordinária do Plenário da ARE, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Informações;
2. Aprovação das atas e dos documentos resumo de deliberações referente ao Plenário de 04, 08, 15, 25 e 29 de janeiro e de 05, 15 e 19 de fevereiro de 2024;
3. Discussão e votação das propostas de alteração aos EAAC "Outros";
4. Outros assuntos.

A presente ata é lavrada segundo o artigo 19.º do Regimento Interno da ARE, onde é referido que *"Das reuniões do Plenário da ARE é sempre lavrada ata, o mais possível discriminada e completa acerca dos acontecimentos e intervenções que nelas ocorrem"* e que *"A cada ata é anexado um resumo das deliberações tomadas na reunião (...)"*.

Na presente reunião:

- Foi votada e aprovada a suspensão da colega Mariana Alexandre;
- Foi votado e aprovado o pedido de saída antecipada do colega César Sousa;
- Foi votada e aprovada a ata e o documento resumo de deliberações referente ao Plenário de 4 de janeiro de 2023;
- Foi votada e aprovada a ata e o documento resumo de deliberações referente ao Plenário de 8 de janeiro de 2023;
- Foi votada e aprovada a ata e o documento resumo de deliberações referente ao Plenário de 15 de janeiro de 2023;
- Foi votada e aprovada a ata e o documento resumo de deliberações referente ao Plenário de 25 de janeiro de 2023;
- Foi votada e aprovada a ata e o documento resumo de deliberações referente ao Plenário de 29 de janeiro de 2023;
- Foi votada e aprovada a ata e o documento resumo de deliberações referente ao Plenário de 05 de fevereiro de 2023;

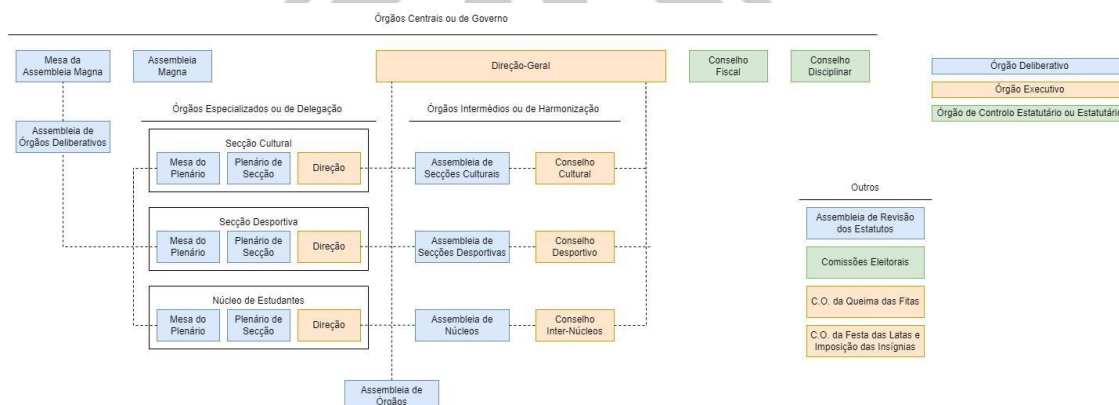


ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS DA AAC

- Foi votada e aprovada a ata e o documento resumo de deliberações referente ao Plenário de 15 de fevereiro de 2023;
 - Foi votada e aprovada a ata e o documento resumo de deliberações referente ao Plenário de 19 de fevereiro de 2023;
 - Foram votadas e aprovadas as seguintes propostas:
- 1) Criar um artigo no capítulo da revisão dos estatutos a dizer que entre as revisões estatutárias deve ser mantido um formulário no website da AAC para que os associados e estruturas possam fazer propostas de alteração aos estatutos, devendo essas propostas ser compiladas e entregues à ARE aquando da sua constituição.
 - 2) Adicionar o seguinte diagrama como anexo aos estatutos, sendo este mencionado no final do atual artigo 24º.



- 3) Adaptar os Estatutos da AAC por forma a incluir novos artigos relativos ao quadro sancionatório. Com esta aplicação, revogam-se todos os artigos e/ou pontos que sejam incompatíveis com os que se detalham a seguir, mantendo-se todos os restantes.

Artigo X

Infração Disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação por qualquer Associado, Dirigente ou Estrutura, dos deveres consignados nos presentes Estatutos e nos respetivos regulamentos.
2. A infração disciplinar é:
 - a. Leve, quando o visado viole de forma negligente ou de forma não intencional os deveres a que se encontra adstrito no exercício das suas funções e, não comprometendo significativamente o bom nome, a integridade ética ou a sustentabilidade financeira da AAC.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'Iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS DA AAC

- b. Grave, quando o visado viole com dolo ou culpa grave os deveres a que se encontra adstrito no exercício das suas funções, comprometendo o bom nome, a integridade ética ou causam danos não críticos à sustentabilidade financeira da AAC.
 - c. Muito grave, quando o visado viole com dolo ou culpa grave os deveres a que está adstrito no exercício das suas funções, afetando com a sua conduta, de forma grave, a dignidade e o prestígio da AAC.
3. As infrações disciplinares previstas nos presentes Estatutos anexo e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.
 4. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista na lei.
 5. Sempre que, o Conselho Fiscal abra um processo de controlo estatutário ou de controlo de conflito de competências, deve comunicar no momento imediato da abertura do processo ao Conselho Disciplinar para investigação e averiguação de responsabilidade disciplinar. -> Pôr na secção do Conselho Fiscal e/ou na parte relativa ao controlo estatutário ou de conflito de competências

Artigo X+2

Sanções Disciplinares

1. As sanções disciplinares, aplicáveis a associados, dirigentes, órgãos e estruturas, são:
 - a. Advertência;
 - b. Advertência pública.
2. As sanções disciplinares, aplicáveis exclusivamente a associados e dirigentes são:
 - a. Suspensão da capacidade eleitoral ativa e passiva em todas as eleições e órgãos deliberativos pelo período de 1 a 4 anos;
 - b. Destituição dos cargos, com ou sem suspensão da capacidade eleitoral passiva pelo período de um ano;
 - c. Suspensão da condição de associado de 1 a 10 anos;
 - d. Perda irreversível da condição de associado.
3. As sanções disciplinares, aplicáveis exclusivamente a órgãos e estruturas da AAC, são:
 - a. Multa, com valor mínimo de 10€ e máximo de 100€ por dia de incumprimento, ou por infração, conforme as circunstâncias do caso;
 - b. Suspensão da capacidade eleitoral em Assembleia de Órgãos e Assembleia de Órgãos Intermédios respetiva;
 - c. Suspensão da receção de verbas provenientes de procedimentos de distribuição de verbas;
 - d. Bloqueio das contas.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'Iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS DA AAC

4. A sanção prevista na alínea a) do n.º 1 é aplicada em caso de infração com infração leve e consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
5. A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicável a infrações leves, praticadas com negligência, e consiste num juízo público de reprovação ética pela falta cometida.
6. Constituem causas para aplicação das sanções previstas no ponto 1, entre outras, as seguintes infrações:
 - a. Perturbação leve em atividades promovidas pela AAC;
 - b. Incumprimento de decisões de órgãos deliberativos, sem graves repercussões para a sua operacionalidade ou imagem;
 - c. Atrasos não significativos na entrega de documentos ou informações requeridas, sem afetar o cumprimento de obrigações estatutárias ou regulamentares;
 - d. Faltas eleitorais de menor gravidade, sanáveis, que não comprometam a integridade ou equidade dos processos eleitorais;
 - e. Falhas no cumprimento de deveres formais que não resultem em consequências graves para a AAC ou seus membros.
7. A sanção prevista na alínea a) do n.º 2 é aplicável aos casos de infrações graves, praticadas com negligência grosseira ou dolo eventual, não implicando, em caso de dirigente, a destituição do cargo.
8. A sanção prevista na alínea b) do n.º 2 é aplicável quando, entre outros, tenha sido feito o uso impróprio ou levada a cabo a gestão gravemente ineficiente e negligente dos recursos financeiros ou materiais da AAC.
9. Constituem causas para aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2, entre outras, as seguintes infrações:
 - a. Desrespeito por decisões tomadas pelos órgãos deliberativos da AAC, quando resultam resultem consequências graves para o órgão e/ou para a AAC;
 - b. Ofensas graves ou agressões, verbais ou físicas, no âmbito das atividades ou espaços da AAC;
 - c. Envolvimento em conflitos de interesse que prejudiquem os deveres para com a AAC;
 - d. Atos que afetem a imagem pública da AAC de forma moderada;
 - e. Violação dos princípios da boa gestão financeira, que não comprometam a sustentabilidade da AAC;
 - f. Atrasos na entrega de documentos que possam causar a perda de financiamento para qualquer órgão da AAC;
 - g. Faltas eleitorais insanáveis;
 - h. Violação dos princípios, valores ou normas éticas estabelecidos nos Estatutos ou em regulamentos internos, incluindo a divulgação não autorizada de informações classificadas como internas;



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS DA AAC

- i. Uso indevido de símbolos, logótipos ou propriedade intelectual da AAC, que causem danos moderados à sua imagem ou operações.
10. As sanções previstas na alínea c) e d) do n.º 2 é aplicável aos casos de infrações muito graves, constituindo causa para a sua aplicação:
 - a. Atos que causem prejuízo significativo à imagem, ao bom nome ou à reputação da AAC;
 - b. Ofensas graves ou agressões, verbais ou físicas, no âmbito do exercício das funções de dirigentes que coloquem em causa de forma grave o bom nome da AAC;
 - c. Práticas de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que resultem em gestão danosa dos recursos da AAC;
 - d. Qualquer forma de assédio ou discriminação contra associados ou participantes nas atividades da AAC;
 - e. Divulgação não autorizada de informações sensíveis classificadas como confidenciais.
 - f. Atos de fraude eleitoral.
11. A sanção prevista na alínea d) do n.º 2 só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos de todos os membros efetivos do Conselho Disciplinar.
12. As sanções previstas nos n.º 1 e 3 são aplicadas mediante o cumprimento de uma obrigação estatutária de um Órgão ou estrutura executiva para lá do prazo estipulado, ou por cada dia de incumprimento de uma ordem dada através de decisão do Conselho Fiscal ou deliberação válida de Órgão deliberativo com legitimidade para o obrigar, sendo fixadas segundo critérios de razoabilidade, tendo nomeadamente em consideração o estado económico-financeiro do Órgão em questão, em casos em que a atividade do órgão prejudique as atividades de outras estruturas, mediante atraso na revisão de processo de revisão regulamentar, no atraso da entrega de documentos estatutariamente obrigatórios, bem como no incumprimento do seu plano de atividades.

Artigo X+3

Graduação

1. Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes disciplinares do visado, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.
2. São circunstâncias atenuantes:
 - a. Ser associado da AAC há menos de um ano, à data dos atos;
 - b. Não ter tido qualquer tipo de sanção disciplinar nos últimos 5 anos;
 - c. Não ter tido nenhuma infração grave nem muito grave;
 - d. A confissão;
 - e. A colaboração do visado para o apuramento da verdade;



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'Iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS DA AAC

- f. A reparação espontânea, pelo acusado, dos danos causados pela sua conduta.
 - g. Nota (reescrever): qualquer ato ilícito que seja denunciado prevê sempre que o denunciante seja salvaguardado no que respeita ao sigilo e no caso em que faz parte integrante do sigilo, a sua pena seja atenuado em conformidade com a possibilidade de averiguação da verdade dos factos.
3. São circunstâncias agravantes:
- a. A premeditação;
 - b. O conluio;
 - c. A reincidência;
 - d. A acumulação de infrações;
 - e. A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução;
 - f. A prática de quaisquer atos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa da AAC;
 - g. A prática de quaisquer atos que importem prejuízo considerável para a AAC.
4. Verifica-se a alínea d) do número anterior quando o visado, antes de decorrido o prazo de 5 anos sobre a última condenação, tiver cometido infração disciplinar semelhante.
5. Verifica-se a alínea e) do n.º 3 sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.
6. Não contando para o efeito as sanções acessórias nos termos do presente documento não pode ser aplicada ao mesmo arguido mais de uma sanção disciplinar:
- a. Por cada infração cometida;
 - b. Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
 - c. Pelas infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

Artigo X+4

Produção de Efeitos

1. As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.
2. Se na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do visado por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

Artigo X+5

Prazo para pagamento da multa

1. As multas aplicadas nos termos do documento devem ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do início de produção de efeitos da sanção respetiva.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'Iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS DA AAC

2. O incumprimento do pagamento da multa no prazo razoável estipulado, que não pode ser inferior a trinta dias contados do apuramento do valor global, confere ao Conselho Fiscal o poder de retirar os respetivos fundos em dívida.
3. As receitas geradas pela aplicação de multas, são distribuídas em projetos de cariz social [a DG anuncia aquando da apresentação do orçamento em AM o destino destas verbas para o ano que se segue].

Artigo X+6

Comunicação e publicidade

1. A aplicação de qualquer das sanções previstas é comunicada pelo órgão disciplinar competente:
 - a. À comunidade através de afixação de Edital no edifício sede e colocação no site da AAC;
 - b. Aos dirigentes da AAC, através dos meios de comunicação internos estabelecidos.
2. Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, é inserida a correspondente anotação no sistema de gestão de associados.
3. A publicidade das sanções disciplinares é promovida pelo órgão disciplinarmente competente.

Artigo X+7

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1. O direito a instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do ato ou do seu conhecimento por parte do lesado, ou do último ato em caso de prática continuada.
2. Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

Artigo X+8

Prescrição de Sanção Disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre o facto gerador de responsabilidade disciplinar tiverem decorrido os seguintes prazos:
 - a. Cinco anos, tratando-se de responsabilidade disciplinar procedente de fraude eleitoral ou de responsabilidade disciplinar de Dirigente no exercício das suas funções onde coloque em causa o bom nome, integridade ou sustentabilidade financeira da AAC;
 - b. Três anos, tratando-se de responsabilidade disciplinar de Associado por violação disposições estatutárias;
 - c. Um ano, tratando-se de responsabilidade disciplinar de Associado por violação de disposições regulamentares.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D.Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS DA AAC

2. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que o Processo Disciplinar enquanto estiver pendente, a partir da notificação ao Associado arguido da nota de culpa emitida, ou, ainda, enquanto estiver suspenso o procedimento, nos termos do nº 5 do Artigo 93º; a suspensão dura no máximo 2 anos.
3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação do Associado arguido da instauração de procedimento disciplinar e da nota de culpa, começando a correr do início novo prazo de prescrição a cada interrupção.

